XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

FILOSOFIA DO DIREITO

CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS

JEAN CARLOS DIAS

LEONEL SEVERO ROCHA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Filosofia do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves C. Dias; Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-621-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
https://www.ufba.br/

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

FILOSOFIA DO DIREITO

Apresentação

O GT FILOSOSOFIA debateu entre os seus membros e aprovou devido a sua excelente qualidade, em resumo, os seguintes textos:

TRABALHO 1.

Análise da linguagem e direito a partir de Montaigne. Critica a linguagem -afirmando que a função representativa não é tão evidente quanto possa aparecer. No mesmo sentido, afirma-se a respeito da norma jurídica (preocupando-se com o fundamento da utilidade das leis) que o seu sentido linguístico pode ser objeto de reflexão nos mesmos modos dos textos não normativos.

TRABALHO 2.

O trabalho adota como referencial o pensamento de Habermas e propõe uma abordagem democrática inclusiva que exige uma conscientização dos agentes comunicativos para integra-se aos procedimentos deliberativos.

TRABALHO 3.

Analisou de forma crítica a legislação que rege a imigração no Brasil, questionando as classificações legais e analisando várias situações em que essa norma pode gerar dificuldades de intepretação e aplicação.

TRABALHO 4.

O texto defendido defende uma abordagem kantiana da teoria dos princípios na teoria do Direito contemporâneo propondo uma reinterpretação da clássica distinção entre o Direito e a Moral.

Trabalho 5.

O trabalho analisa, segundo o pensamento de Hegel, as ideias gerais da chamada reforma trabalhista propondo uma leitura intervencionista dessas disposições rejeitando a possibilidade de autonomia e liberdade de negociação entre empregadores e empregados.

Trabalho 6.

O trabalho propõe uma reconstrução do pensamento kantiano, adotando uma perspectiva crítica fundada nas ideias de Foucault. Há sobretudo uma exposição a respeito do poder do conhecimento e sua forma de produção no mundo pós-moderno.

Trabalho 7.

O estudo baseado no pensamento de Hobbes indica a tendência atual de construção de estruturas de manipulação no Estados pós-modernos de modo a controlar os discursos e, assim, da própria subjetivação das relações de poder e saber conforme as ideias de Foucault.

Trabalho 8.

O texto apresentado sugere a reconstrução dos conceitos de Estado e Democracia tendo por eixo o debate sobre o direito adquirido, entendido como uma cláusula da estabilização das relações sociais e jurídicas, usando como fundamento uma tentativa de dialogo entre Habermas e Weber.

Texto 9.

O texto sustenta, com base em Hegel que o que marca a idade moderna e a posição que o homem tem que tomar frente a independência diante da autoridade. Examina a construção da subjetividade dos direito humanos sob uma perspectiva hegeliana.

Texto 10.

O estudo examina as relações éticas derivadas de relações tecnológicas de alta complexidade. Propõe assim uma base principiologica a partir do direito como integridade segundo a visão de Ronald Dworkin.

Trabalho 11.

A partir da demonstração de desproporções de representação nas relações políticas, em especial em desfavor dos povos indígenas, usa o instituto processual da suspensão de segurança como veículo para refletir a respeito das relações do biopoder com suporte no pensamento de Giorgio Agamben.

TRABALHO 12.

Reflexão sobre o estado de exceção na concepção de Carl Schimitt. Reflete acerca das democracias contemporâneas a partir da reconstrução da ideia de legitimidade do Estado para afastar a sustentar a manutenção da ordem jurídica vigente face o risco de constituição de um Estado totalitário.

TRABALHO 13.

O texto examina a Liberdade de expressão e de imprensa - direito comparado norte americano e brasileiro. Sugere uma Análise dos precedentes judiciais no Brasil e na suprema corte americana como veículo para sustentar a necessidade de fortalecimento dessa liberdade básica, em especial, no Brasil.

TRABALHO 14.

O texto propõe uma reconstrução do conceito da dignidade da pessoa humana a partir de um exame reconstrutivo do tema no âmbito da história da filosofia geral. Sustenta que não é possível uma percepção exclusivamente normativa, regulada pelo direito, sem recurso a filosofia.

TRABALHO 15.

O texto propõe uma retomada do pensamento de Hans Kelsen sobretudo a partir de uma tentativa de confirmação da dualidade do ser e do dever-ser em seu pensamento. Sugere que essas premissas têm sido mal compreendidas e busca uma revisão a partir da ideia de norma fundamental.

TRABALHO 16.

O trabalho busca analisar o conceito de sanção, iniciando com uma perspectiva política centrada no pensamento de Hobbes e relacionando-o à teoria de Kelsen. O texto sugere que esse dialogo pode ser produtivo para a adequada compreensão do conceito de norma em Kelsen.

TRABALHO 17.

O texto propõe uma análise do Análise do Ar.t 48 da constituição de Weimar como indutor para a reflexão a respeito do limite da ordem política e poder político. Em especial, reflete a respeito da questão da justiça política com base no pensamento de Rawls. Sustenta que seria a saída para unir a autonomia de autodeterminação , que significa escrever as leis nas quais você homem se insere como sujeito e objeto.

TRABALHO 18.

O trabalho propõe uma leitura mais rigorosa do pensamento de Kelsen. Sustenta a base democrática no positivismo político Kelsen sugerindo que uma abordagem consorciada entre a teoria da ciência política e a teoria do direito pode ser necessária para a correta compreensão do autor.

Trabalho 19.

O texto sugere a ideia de macrofilosofia aplicada ao direito, buscando explicar o conceito e cabimento da macrofilosofia na questão social .

A partir daí desenvolve o conceito da visão holística do objeto - algo que abarcasse o objeto com a visão da filosofia e outras áreas . Propõe , assim, a interdisciplinaridade no estudo do Direito.

Trabalho 20.

O texto sugere que que o conceito de dúvida razoável tem impacto na atuação do Juri no Brasil. Critica o termo dúvida razoável e analisa o fato utilizando da jurisprudência norte americana. Analisou O que se espera realmente da figura do jurado; a segurança sobre a culpabilidade do réu e na dúvida razoável.

Prof. Dr. Leonel Severo Rocha – UNISINOS

Prof. Dr. Jean Carlos Dias – CESUPA

Profa. Dra. Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias - UFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

BREVE ANÁLISE DO EIXO HISTÓRICO DA FORMAÇÃO DA SUBJETIVIDADE COMO MARCO DA MODERNIDADE E DA CONCEPÇÃO CONTEMPORÂNEA DOS DIREITOS HUMANOS

A BRIEF ANALYSIS OF THE HISTORICAL AXIS OF THE FORMATION OF SUBJECTIVITY AS A FRAMEWORK OF MODERNITY AND THE CONTEMPORARY DESIGN OF HUMAN RIGHTS

Raquel Carvalho Menezes De Castro [1]
Ana Paula Gonçalves da Silva [2]

Resumo

Este trabalho tem o objetivo realizar breve análise do eixo histórico da formação da subjetividade como marco da modernidade e da concepção contemporânea dos direitos humanos. Serão tecidas considerações sobre os precedentes históricos da modernidade e pretende-se esclarecer o Princípio da Subjetividade como marco da modernidade e o fundamento das ordens jurídicas modernas sobre direitos subjetivos. Sendo direitos humanos espécie do gênero direitos subjetivos, pretende-se expor a sua concepção contemporânea, bem como seu o conceito sob a perspectiva de Bobbio, Flores, Piovesan e Alexy. Utilizou-se da pesquisa bibliográfica e do método jurídico-dedutivo.

Palavras-chave: Eixo histórico, Modernidade, Princípio da subjetividade, Direitos subjetivos, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

This work has the objective to carry out a brief analysis historical axis of formation subjectivity as landmark of modernity and the contemporary conception of human rights. Considerations will be made on the historical precedents of modernity and the aim is to clarify the Principle of Subjectivity a landmark of modernity and the foundation of modern legal orders on subjective rights. Being human rights kind of the subjective rights, we intend to expose its contemporary conception, as well as its concept from the perspective of Bobbio, Flores, Piovesan and Alexy. It was used the bibliographical research and the legal-deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Historicalaxis, Modernity, Principle of subjectivity, Subjective rights, Human rights

---

[1] Mestranda em Direito pelo PPGD da Universidade FUMEC. Este trabalho é fruto do ProPic - Projeto de Pesquisa de Iniciação Científica 2017/2018, coordenado pelo Professor Doutor Luís Carlos Balbino Gambogi.

[2] Mestranda em Direito pelo PPGD da Universidade FUMEC. Este trabalho é fruto do ProPic - Projeto de Pesquisa de Iniciação Científica 2017/2018, coordenado pelo Professor Doutor Luís Carlos Balbino Gambogi.

Introdução

Este trabalho científico tem o objetivo de realizar uma breve análise do eixo histórico da formação da subjetividade como marco da modernidade e dos direitos humanos.

Para tanto, serão tecidas considerações sobre os precedentes históricos da modernidade dada a importância das conexões e fronteiras históricas para a sensibilidade do tema.

Na esteira do entendimento de Hegel e Habermas, o Cristianismo será tratado como marco temporal inicial dos precedentes históricos da modernidade, seguido da Reforma Protestante, da Revolução Francesa e do Iluminismo.

Pretende-se esclarecer o Princípio da Subjetividade como marco preciso da modernidade representada pelo momento de ruptura com o passado em que o indivíduo é independente da autoridade, bem como o fundamento das ordens jurídicas modernas sobre direitos subjetivos.

Sendo direitos humanos espécie do gênero direitos subjetivos, pretende-se expor a concepção contemporânea dos direitos humanos inaugurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e pela Conferência de Viena de 1993, bem como analisar o conceito de direitos humanos sob a perspectiva de Jürgen Habermas, Norberto Bobbio, Joaquim Herrera Flores, Flávia Piovesan e Robert Alexy.

Utilizou-se da pesquisa bibliográfica e do método jurídico-dedutivo, partindo-se de uma perspectiva macroanalítica para uma concepção microanalítica acerca da temática e, por fim, como procedimento técnico, a análise da questão teórica e interpretativa.

1 Precedentes históricos da modernidade

Para tratar do eixo histórico da formação da subjetividade e dos direitos humanos como marco da modernidade, faz-se necessário tecer considerações sobre os precedentes históricos, dada a necessidade de se entender os tempos que, embora passados, se fazem presentes ao limitar as opções e influenciar as expectativas futuras.

Hegel enxerga no direito da liberdade subjetiva, que será tratado adiante, o divisor de águas entre a antiguidade e a modernidade pronunciado inicialmente no Cristianismo:

> O direito da liberdade subjetiva constitui o ponto central e crítico que marca a diferença entre a Antiguidade e os tempos modernos. Esse direito, em sua infinitude, é pronunciado no cristianismo e converteu-se em princípio universal e efetivo de uma nova forma de mundo. Fazem parte de suas configurações mais próximas o amor, o romantismo, a meta da eterna felicidade de indivíduo etc., em seguida a moralidade e a boa consciência, depois outras formas que se destacam em parte como princípios da sociedade civil e como monumentos da

> constituição política, que, em parte, se apresentam de um modo geral na história, particularmente na história da arte, da ciência e da filosofia (Hegel, 1995, p. 233).

Habermas reafirma a ideia da cesura na história do mundo provocada pelo Cristianismo:

> O umbral para o próximo século cativa a fantasia porque nos leva a um novo milênio. Esse corte no calendário é fruto de uma cronologia construída em termos soteriológicos cujo ponto inicial, o nascimento de Cristo, de fato significou, como podemos constatar retrospectivamente, uma cesura na história do mundo. No final do segundo milênio os planos de viagem das linhas de vôo internacionais, as transações globais nas Bolsas, os congressos internacionais dos cientistas e mesmo os encontros no espaço orientam-se segundo a cronologia cristã (Habermas, 2001, p. 53).

Hegel aponta a Reforma Protestante, o Iluminismo e a Revolução Francesa, destacados por Habermas, como acontecimentos-chave históricos do princípio da subjetividade e, via de conseqüência, da modernidade: "Os acontecimentos-chave históricos para o estabelecimento do princípio da subjetividade são a Reforma, o Iluminismo e a Revolução Francesa". (HABERMAS, 2000, p. 26).

Nessa linha de raciocínio e na esteira do entendimento de Hegel e Habermas, este trabalho científico tratará dos precedentes históricos, considerando o Cristianismo como marco temporal inicial, seguido da Reforma Protestante, da Revolução Francesa e do Iluminismo.

1.1 Cristianismo

O Cristianismo é resultado do nascimento, vida e ensinamentos de Jesus. No relato bíblico, quando nasceu, o Império Romano era governado por César Augusto. Cristo, de quem os cristãos tomam o nome, foi executado na cruz por Pôncio Pilatos durante o reinado de Tibério.

Para os cristãos, Jesus Cristo é o filho de Deus enviado ao mundo para morrer na cruz no lugar dos pecadores. Mediante a ressurreição Jesus, derrotou o maligno e conquistou a possibilidade do homem viver em liberdade.[1]

Na época do surgimento do Cristianismo, no Império Romano era acolhido o sincretismo religioso. Fustel de Coulanges destaca que

> não havia um só ato da vida pública no qual não fizessem intervir os deuses. Como estavam sob o domínio da idéia de que os deuses ora eram excelentes protetores, ora cruéis inimigos, o homem jamais ousava agir sem estar seguro de seus favores. O povo não se reunia em assembléia senão em dias permitidos pela religião (DE COULANGES, p. 114, 2006).

[1] Como se lê na Epístola aos Romanos, capítulo 5, versículos 8 e 9: Mas Deus demonstra seu amor, por nós: Cristo morreu em nosso favor quando ainda éramos pecadores. Como agora somos justificados por seu sangue, muito mais ainda, por meio dele, seremos salvos da ira de Deus!. (BÍBLIA, 2002).

Nesse contexto, cristãos passavam por recalcitrantes ao pregar a existência de um único Deus e, por isso, começaram a ser vistos como uma ameaça, também política, à sociedade romana. O perigo dessa ameaça aumentou consideravelmente quando foi instituído o culto ao imperador como estratégia política para promover a unidade e lealdade ao poder imperial.

A perseguição aos cristãos, iniciada pelo imperador Nero só veio a ser debelada séculos depois, no reinado de Constantino (324 a 337), que adotou uma política favorável aos fiéis, e era visto por esses como simpatizante da fé cristã. Oficialmente, o império era pagão e Constantino tinha o título de sumo sacerdote, mas concedeu cargos elevados para muitos cristãos.

Até Constantino o culto cristão era simples, feito nas casas e cemitérios. Mas depois passou a ter protocolos imperiais e muitos foram em busca da fé cristã por posições e privilégios, sem deter real conhecimento do cristianismo. A igreja outrora perseguida passou a ser disputada pelos ricos e poderosos. No século V, a igreja do Ocidente tornou-se mais poderosa, a despeito do ocaso do império.

Em 476, o Império Romano do Ocidente caiu em função das invasões bárbaras e a capital passa para Constantinopla. A parte ocidental do Império Romano ficou dividida entre uma série de reinos bárbaros.

Diante da devastadora instabilidade política no que fora o Império do Ocidente, a igreja se apresentou como opção de ordem e estabilidade, conferindo grande prestígio ao Papa. No decorrer da Idade Média, diante da falta de eleições criteriosas, muitos poderosos vestiram-se do papado para interesses próprios.

Conquistas muçulmanas iniciadas no século VII retirou do controle cristão vários dos seus mais antigos centros de difusão e pensamento: Jerusalém, Antioquia, Alexandria e Cartago, foram tomados.

Em 1095 começam as cruzadas, em direção à Jerusalém com o objetivo declarado de derrotar os muçulmanos que ameaçavam Constantinopla e reconquistar a Terra Santa, salvar o Império do Oriente e, por fim, unir de novo a cristandade.

Os muçulmanos, derrotados no começo por estarem divididos entre si, uniram-se sob o poder do sultão do Egito, Saladino, e após um século, expulsaram os cruzados de Jerusalém em 1187.

Na Europa ocidental, quando as cruzadas estavam findando, profundas mudanças ocorreram na vida política e econômica, como o crescimento do comércio e das cidades, o surgimento de uma nova classe, a burguesia. Essas mudanças também refletiam na teologia da

época com avanço das obras, mosteiros e universidades que buscavam entender melhor a verdade cristã, com destaque para as obras de Anselmo de Canterbury, que voltou a aplicar a razão às questões da fé de maneira sistemática no século XII. Tratou de temas como a existência de Deus, a obra de Cristo, a relação entre a predestinação e o livre arbítrio (GONZÀLEZ, 1995, p.130-131).

Também foi no século XII que foram instituídos diversos dogmas na igreja, a venda do perdão, as chamadas indulgências, a confissão de pecado aos padres e foi proibida a leitura da Bíblia para quem não era do Clero.

No século XIII, o papado gozava de grande respeito na Europa Ocidental, mas não estava isento das influências políticas. Vale destacar que havia uma tensão ininterrupta entre o papado e o império, pois os limites da autoridade de cada um dos poderes não podiam ser fixados com exatidão.

Nesse contexto, eclodiu a Reforma Protestante, encabeçada por Martinho Lutero, no século XVI.

1.2 Reforma Protestante

Lutero era alemão, nascido na cidade de Eisleben, em 1483. Em 1505, com pouco mais de vinte anos de idade, mestre em Direito, abandonou a advocacia e ingressou no mosteiro agostinho de Erfurt.

Lutero era um monge dedicado à leitura da Bíblia e à oração, muito reflexivo. Em 1512, tornou-se doutor em teologia e foi enviado para dirigir cursos sobre as Escrituras na universidade de Wittenberg. Começou a ministrar as aulas sobre os Salmos e depois sobre a carta aos Romanos. Refletindo sobre o primeiro capítulo da carta aos Romanos, descobriu ali que "o justo viverá pela fé" (GONZÁLEZ, 1995, p.50).

Mesmo diante dessa importante reflexão acerca do evangelho, Lutero não protestou de imediato contra a forma que a fé cristã estava sendo interpretada pela igreja. Em seus trabalhos pastorais e docentes, sem o desejo de criar controvérsias, convencia seus colegas na Universidade de Wittenberg. Por fim, decidiu compor suas famosas noventa e cinco teses para servirem de base para um debate acadêmico. Posteriormente, fixou suas noventa e cinco teses na porta da igreja do castelo de Wittenberg. Cópias delas em latim e alemão foram distribuídas por toda a Alemanha.

Como resposta, Lutero foi convocado para a reunião capitular de jurisdição dos agostinianos em Heidelberg. Para sua surpresa, vários dos presentes converteram-se para sua causa e saiu fortalecido pelo apoio de sua ordem, rompendo definitivamente com Roma.

O maior objetivo de Lutero era destacar a necessidade de reconhecimento da centralidade Bíblia, não por apenas ser a Palavra de Deus, mas porque nela chegava Jesus Cristo até o povo através do evangelho. Lutero também defendeu a existência de somente dois sacramentos: o batismo e a ceia. Questionou ainda o batismo das crianças pequeninas, que são incapazes de entender do que se trata.

Diante de todas as reflexões propostas por Lutero e a convulsão criada pelas suas teses, e havendo risco de o imperador condená-lo, foi levado para Wartburgo, onde pôde traduzir o Antigo e o Novo Testamentos para o alemão.

Com a Bíblia de Lutero, o Movimento Reformador foi fortalecido, o culto cristão foi simplificado, aboliram-se as missas pelos mortos, cancelou-se os dias de jejum e abstinência e, principalmente, a pregação passou a ser em alemão, ao invés do latim.

O movimento de Lutero encontrou apoio de muitos reinos da Europa e países baixos, porque queriam se libertar da igreja e já alimentavam o sonho de reforma eclesiástica. No entanto, os princípios cristãos foram novamente distorcidos para tomada ou manutenção de poder.

As bases doutrinárias da Reforma Protestante ficaram conhecidas, resumidamente, pela Cinco *Solas,* quais sejam, (*i*) *Sola Fide*: a justificação (salvação) é recebida somente pela fé, sem nenhuma interferência das obras humanas, protesto contra a indulgência; (*ii*) *Sola Scriptura*: a bíblia é a única palavra autorizada e inspirada por Deus, e é a única fonte para a doutrina cristã, sendo acessível a todos, protesto contra o princípio de que apenas a tradição clerical poderia interpretar corretamente a bíblia; (*iii*) *Solus Christus*: somente Jesus é o mediador entre Deus e os homens, protesto contra a necessidade de santos ou padres no relacionamento com Deus; (*iv*) *Sola Gratia:* a salvação é um dom imerecido, concedido pela graça divina e, por fim, (*v*) *Soli DeoGlori:* somente Deus é digno de toda exaltação, veneração e glória, protesto contra a veneração dos santos.

Uma observação relevante é que as guerras religiosas, ocorridas nos séculos XVI e XVII, decorreram do modo de entender a unidade nacional ou a relação entre a fé e o Estado, ou seja, esse entendimento baseava-se na premissa de que a unidade de crença era condição para a unidade e segurança do Estado.

No entanto, os princípios de tolerância não provinham da melhor compreensão dos princípios cristãos ou mesmo da indiferença diante de questões confessionais. As guerras haviam dado mostras contundentes do poder de destruição quando se tentava determinar questões religiosas mediante o poder armado. Passou-se a questionar se não haveria um modo mais tolerante e cristão de servir a Deus sem o peso do fanatismo.

Posteriormente e aos poucos, começou a ruir o entendimento de que para a unidade e segurança do estado era essencial a unidade crenças e, ainda que favorável às questões políticas, tinha muitas consequências. Dessa forma, muitos Estados da Europa, paulatinamente, se viram obrigados s adotar uma política de tolerância religiosa.

1.3 Iluminismo

O Iluminismo ficou conhecido pelo ideal da autoemancipação humana em relação às superstições e religiosidade, notadamente da Idade Média, pelo que pode ser entendido como o esforço, a partir da razão, para reconstruir as relações humanas.

Jonh Locke, professor de Oxford, na Grã-Bretanha, fundou a corrente filosófica do "empirismo" e, em 1690, publicou seu Ensaio sobre o entendimento humano. Locke criticou o "entusiasmo fanático" daqueles que acreditam que tudo é baseado na revelação divina e se posicionou pela tolerância religiosa, já que a liberdade seria parte essencial do ser humano e Estado não teria autoridade para "limitar os direitos dos cidadãos em um campo tão pessoal como o da religião. Em todo caso, a intolerância não funciona porque não se pode obrigar ninguém a ter fé (GONZÁLEZ, 1995, p. 133-134).

Locke influenciou Voltaire em sua oposição a todo tipo de fanatismo e afirmou a clara a necessidade de ajustar a vida aos ditames da razão, sobretudo porque acreditava que a história da humanidade era a história do progresso que os seres humanos iam alcançando em relação ao entendimento de si mesmos e de suas instituições. Para ele, o importante era o progresso da humanidade para uma melhor compreensão e aceitação dos direitos humanos (GONZÁLEZ, 1995, p. 140).

Montesquieu dedicou-se a aplicar os princípios da razão à teoria do governo, propondo a república ao invés da monarquia ou despotismo. A ideia da república se baseia na virtude dos cidadãos, mas não implica afirmar que todos os cidadãos sejam virtuosos. Montesquieu, sabedor que poder corrompe, propõe o governo em três esferas de poder o legislativo, o executivo e o judiciário para equilíbrio e imposição limites de forma mútua.

Para Alexandre Douglas Zaidan de Carvalho, a teoria clássica da tripartição de poderes foi pensada por Montesquieu com o objetivo de instituir a limitação do poder pelo próprio poder, sendo portanto, divididas em três as funções do Estado, evitando a centralização e a arbitrariedade. (DE CARVALHO, 2009).

Na mesma época, Jean Jaques Rousseau expunha teorias no campo da política cujo objetivo era servir aos governados, assegurando-lhes justiça e liberdade. O papel dos governantes seria resguardar a liberdade e a justiça.

No âmbito da religião, Rousseau afirma que os dogmas e as instituições religiosas nada mais são do que expressão da corrupção impregnada no suposto progresso humano, sendo necessário voltar a primitiva religião natural, baseada na crença em Deus, na imortalidade da alma e na ordem moral.

Não obstante diferenças abismais encontradas nos pensamentos de Locke, Voltaire, Montesquieu e Rousseau, todos denunciavam a existência de uma ordem injusta e irracional.

Acerca da representatividade do Iluminismo, baseada, essencialmente, na independência do indivíduo, Borradori comenta que:

> Em filosofia, o Iluminismo descreve não só um período específico, que coincide historicamente com século XVIII, mas também a afirmação da democracia e a separação entre poder político e crença religiosa, valores que constituíram o centro da Revolução Francesa e da Guerra de Independência norte-americana.
> Kant escreveu, admiravelmente, que "o Iluminismo é a emergência do homem com relação à sua imaturidade auto-induzida. Imaturidade á a incapacidade de lançar mão de nosso próprio entendimento sem a orientação de outro". Menos do que um conjunto coerente de crenças, o Iluminismo marca uma ruptura com o passado, que se torna disponível somente com base na independência do indivíduo diante da autoridade (BORRADORI, 2004, p. 26).

Desta feita, as ideias iluministas marcaram a história pelo pleito de uma liberdade interna e uma independência externa.

1.4 Revolução Francesa

No fim do século XVIII, a Europa enfrentava profundas convulsões políticas e sociais, como apontadas no tópico anterior, especialmente na França, onde os desejos de reformas estavam exaltados numa época marcada pela tentativa de reorganização e discussão dos problemas da sociedade francesa, quando sobreveio a deflagração da Revolução Francesa (GARCIA e outro, 2011, p. 184).

González detalha que o então rei francês, Luiz XVI, não demonstrou habilidade de gestão e sabedoria no campo político. Durante o seu reinado, a França sofreu graves revezes econômicos ao passo que os gastos da corte real aumentaram significativamente. Diante da grave crise fiscal instalada e agravada pelos gastos reais, o Rei procurou obter fundos junto ao clero e à nobreza, dois grupos que tradicionalmente eram isentos de impostos. Diante da esperada resistência, o Rei e os seus ministros convocaram os Estados Gerais, espécie de parlamento, formando pelas três ordens, a saber, o clero, a nobreza e a burguesia. Com o intuito de tomar medidas em desfavor do clero e da nobreza, a convocação foi planejada de modo que

a burguesia tivesse maior representatividade. Abertas as sessões dos Estados Gerais, em 4 de maio de 1789, a burguesia contava com mais representantes que as demais ordens. Clero e nobreza resistiram e pleitearam votos em separado, mas a burguesia não cedeu e declarou-se "Assembleia Nacional", por contar com maioria dos votos (GONZÁLEZ, 1995, p. 57-59).

Conforme exposição de González, paralelamente, a crise econômica e a fome, generalizadas nas camadas mais baixas da população, promoveu uma onda de protestos em toda a cidade. O auge da reação popular foi em 14 de julho de 1789 quando o motim formado pelos revolucionários tomou a Bastilha - um castelo velho que servia de prisão para os inimigos do Rei (GONZÁLEZ, 1995, p. 59).

O lema dos revolucionários era: "Liberdade, Igualdade e Fraternidade" e La Bradbury explica que, de fato, essa expressão resumia os reais anseios da burguesia: "liberdade individual para a expansão dos seus empreendimentos e a obtenção do lucro; igualdade jurídica com a aristocracia visando à abolição das discriminações"; e, por último, "fraternidade dos camponeses e *sanscullotes* com o intuito de que apoiassem a revolução e lutassem por ela" (LA BRADBURY, 2016, p. 1).

Ainda conforme exposição de González, a par disso, o Rei ordenou a formação de uma Assembleia Constituinte formada pela nobreza e clero, juntamente com a burguesia. Dessa assembleia adveio a *Declaração dos direitos do homem e cidadão,* um dos documentos fundamentais para os movimentos democráticos, não só da França, mas de outros Estados. No entanto, o Rei recusou a aceitação do documento, causando a sublevação da população, ficando a família real praticamente como prisioneira em Paris (GONZÁLEZ, 1995, p. 60).

Em sintonia com a *Declaração de direitos* e com os filósofos que requeriam uma ordem política diferente, como Locke, Voltaire, Montesquieu e Rousseau, a Assembleia reorganizou o governo em relação aos temas políticos, fiscais e religiosos. Em relação a esse último, foi criada a Constituição civil do clero (GONZÁLEZ, 1995, p. 60).

Ainda segundo o autor, em 1791, a Assembleia Constituinte cedeu lugar à Assembleia Legislativa e a França declarou guerra contra Áustria e Prússia. Após a batalha de Valmy, com vitória francesa, a Assembleia Legislativa foi ocupada pela Convenção Nacional. Logo na primeira reunião da Convenção Nacional, a monarquia foi abolida e a república proclamada (GONZÁLEZ, 1995, p. 62).

González aponta que a população pobre continuou desassistida, o país com grandes dificuldades na economia e sofrendo pressões externas. Nesse cenário, ocorreram muitas mortes, inclusive dos chefes da revolução. Soma-se, ainda, um forte levante contra o cristianismo católico e protestante. Os novos líderes da revolução estavam convencidos da

necessidade de uma nova era caracterizada pela sobreposição da ciência e da razão em detrimento das superstições e sistemas religiosos (GONZÁLEZ, 1995, p. 62).

Porém, como pontua González, com a tomada de poder por Napoleão Bonaparte, em 1799, as negociações com o novo papa, Pio VII, foram retomadas para, em 1801, chegarem a um acordo e reconhecer a igreja católica como maioria dos franceses (GONZÁLEZ, 1995, p. 64).

A Revolução de 1789, segundo La Bradbury, "foi uma revolta social da burguesia, inserida no Terceiro Estado francês, que se elevou do patamar de classe dominada e discriminada para dominante e discriminadora", ainda, destruiu "os alicerces que sustentavam o absolutismo (antigo regime), pondo fim ao Estado Monárquico autoritário" (LA BRADBURY, 2016, p, 1).

Da Revolução Francesa sobreveio "a declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, com caráter universal, que divulgou a nova ideologia, fundada na Constituição, na separação de Poderes e nos direitos individuais" (BARROSO, 2007, p. 38). Borradori afirma que a democracia e a separação entre poder político e crença religiosa, constituíram "o centro da Revolução Francesa" (BORRADORI, 2004, p. 26).

Habermas enfatiza a importância da Revolução Francesa para o que Hegel chamou de ruptura com o passado histórico e para a abertura das portas para a modernidade (Habermas, 2001, p. 169).

Com as considerações feitas do eixo histórico da modernidade ao tratar do Cristianismo, da Reforma Protestante, do Iluminismo e da Revolução Francesa, destaca-se a busca do indivíduo em relação a liberdade interna e independência externa, para então, tratar da modernidade.

2 Modernidade e Princípio da Subjetividade

Segundo Abbagnano, moderno é o adjetivo introduzido pelo latim pós-clássico e que significa propriamente atual (de modo = agora) (ABBAGNANO, 1970, p. 649).

Moderno, para Habermas, denota uma descontinuidade proposital do antigo frente ao novo, de modo que a modernidade representa o distanciamento com relação ao passado. "A expressão "moderno" continuou a ser utilizada na Europa – cada vez com conteúdos diferentes – para expressar a consciência de uma nova época" (HABERMAS, 2001, p. 168).

Habermas destaca que de Hegel "foi o primeiro a tomar como problema filosófico o processo pelo qual a modernidade se desliga das sugestões normativas do passado que lhe são estranhas". Explica, ainda, que "quando a modernidade desperta para a consciência de si

mesma, surge uma necessidade de autocertificação, que Hegel entende como a necessidade de filosofia", a filosofia estaria diante da "tarefa de apreender em pensamento o seu tempo, que, para ele, são os tempos modernos. Hegel está convencido de que não é possível obter o conceito que a filosofia forma de si mesma independentemente do conceito filosófico de modernidade" (HABERMAS, 2000, p. 24-25).

Borradori explica a era moderna à luz do pensamento hegeliano, destacando o caráter emancipador do indivíduo. "A era moderna é a época em que um indivíduo e uma comunidade desenvolvem uma consciência de si mesmos e de suas ações; uma percepção do seu próprio lugar na história e do seu potencial para modificá-lo". O sujeito moderno estaria confrontado com "a tarefa de compreender o seu próprio tempo, independentemente do que for ordenado por uma escritura sagrada ou pela tradição". Modernidade seria o título da "possibilidade de se apropriar criticamente de qualquer tradição, de modo que os indivíduos e as comunidades possam fazer, livre e consensualmente, suas próprias deliberações" (BORRADORI, 2004, p. 89).

A marca indelével da modernidade, para Habermas, é precisamente a independência do indivíduo diante da autoridade (HABERMAS, 2000, p. 24-25).

Considerando o exposto a respeito do pensamento de Hegel e Habermas, conclui-se que a modernidade é o momento de ruptura com o passado, e nela o indivíduo torna-se independente da autoridade.

Habermas destaca que Hegel descobriu "o princípio dos novos tempos: a subjetividade", elucidada através "liberdade" e da "reflexão". "A grandeza do nosso tempo é o reconhecimento da liberdade, a propriedade do espírito pela qual este está em si consigo mesmo. O direito da liberdade subjetiva é justamente o rompimento com o passado de submissão à autoridade (HABERMAS, 2000, p. 25-26).

A época moderna encontra-se, sobretudo, sob o signo da liberdade subjetiva. Essa realiza-se na sociedade como um espaço, assegurado pelo direito privado, para a persecução dos interesses próprios; no Estado como participação fundamental, em igualdade de direitos, na formação política; na esfera privada como autonomia e auto-realização éticas e, finalmente, referida a essa esfera privada, na esfera pública como processo de formação que se efetua através da apropriação da cultura tornada reflexiva (BORRADORI, 2004, p. 89).

Na modernidade, portanto, a vida religiosa, o Estado e a sociedade, assim como a ciência, a moral, e a arte transformam-se igualmente em personificação do princípio da subjetividade. Sua estrutura enquanto tal na filosofia, a saber, como subjetividade abstrata no

cogito ergo sum de Descartes e na figura da consciência de si absoluta em Kant (HABERMAS, 2000, p. 27-28).

Assim, tendo em mente o princípio da subjetividade como marca precisa da modernidade, as ordens jurídicas modernas fundamentam-se, essencialmente, sobre direitos subjetivos.

2.1 Direitos Subjetivos e Direitos Humanos

Retomando, as ordens jurídicas modernas estão alicerçadas sobre direitos subjetivos que concedem aos indivíduos "âmbitos legais para uma ação guiada sempre pelas suas preferências próprias. Assim, eles desligam de modo claro a pessoa legítima dos mandamentos morais ou das prescrições de outro gênero". De outro lado, "a comunidade jurídica – sempre localizada no espaço e no tempo – protege a integridade dos seus membros apenas desde que eles aceitem o status (gerado artificialmente) de portadores de direitos subjetivos" (Habermas, 2001, p. 144-145).

Direitos subjetivos são uma espécie de capa protetora para a condução da vida privada das pessoas individuais, mas em um duplo sentido: eles protegem não apenas a perseguição escrupulosa de um modelo de vida ético, mas também uma orientação pelas preferências próprias de cada um, livre de considerações morais (Habermas, 2001, p. 156).

Nesse sentido, direitos subjetivos revelam-se como gênero, localizando os direitos humanos como espécie desse gênero uma vez que se revelam como parte dessa capa protetora para a condução da vida privada das pessoas individuais.

Os direitos humanos têm sido um tema recorrente nos estudos e discussões da senda jurídica. Além de revelar uma temática frequente, admitem muitas teorias, percepções e opiniões diferentes, motivo pelo qual não se pretende esgotar o tema e pacificar a questão, pelo que neste artigo será tratada a visão contemporânea dos direitos humanos.

A concepção contemporânea dos direitos humanos é inaugurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), cujo objetivo, conforme consignado em seu preâmbulo, é promover o reconhecimento universal dos direitos humanos e das liberdades fundamentais.

A Declaração afirma a universalidade, a interdependência e a inter-relação dos direitos humanos, bem como a sua internacionalização forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Vale destacar que o documento foi aprovado por 48 países, dos 56 países votantes, contando com 8 abstenções.

Anos mais tarde, em 1993, a Declaração de 1948 foi reafirmada por mais cento e oitenta países, por meio da Conferência de Viena, que também afirmou a interdependência entre os direitos humanos, democracia e desenvolvimento.

Para Norberto Bobbio, os direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização (BOBBIO, 1992, p. 17). Os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas (BOBBIO, 2004, p.25).

Joaquim Herrera Flores afirma que os direitos humanos não são unicamente declarações textuais. Tampouco são produtos unívocos de uma cultura determinada. Os direitos humanos são os meios discursivos, expressivos e normativos que pugnam por reinserir os seres humanos no circuito de reprodução e manutenção da vida. São processos dinâmicos que permitem a abertura e a conseguinte consolidação e garantia de espaços de luta e reivindicação pela particular manifestação da dignidade humana. O único universalismo válido consiste, pois, no respeito e na criação de condições sociais, econômicas e culturais que permitam e potenciem a luta pela dignidade. Dito de outro modo, consiste na generalização do valor da liberdade, entendida essa como a propriedade dos que nunca existiram na construção das hegemonias (FLORES, 2003, p. 303).

A partir dessa caracterização é necessário abandonar toda a abstração – seja universalista ou localista – e assumir o dever que nos impõe o valor da liberdade: a construção de uma ordem social justa que permita e garanta a todas e a todos lutar por suas reivindicações (FLORES, 2003, p. 304).

Importa observar que a Declaração de 1948 inovou a gramática dos direitos humanos ao introduzir a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos.

Universalidade porque clama pela extensão dos direitos humanos a todos, sob a crença de que a condição de pessoa é o requisito único para a titularidade de direitos, considerando o ser humano como um ser essencialmente moral, dotado de unicidade existencial e dignidade. Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são. Os direitos humanos compõem, assim, uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

A partir da Declaração de 1948, começa a se desenvolver o Direito Internacional dos Direitos Humanos, mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais de proteção. A

Declaração de 1948 confere lastro axiológico e unidade valorativa a esse campo do Direito, com ênfase na universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos (PIOVESAN, 2006, p. 8-9).

Robert Alexy, ao conceituar o direito do homem, pondera que os direitos do homem distinguem-se de outros direitos pela combinação de cinco marcas ou características: são universais, morais, fundamentais, preferenciais e abstratos.

A primeira marca ou característica, então, é a universalidade. Um primeiro aspecto da universalidade é a universalidade dos titulares e destinatários. Aqui, deve ser lançado somente um olhar sobre os titulares. A universalidade da titularidade consiste nisso, que os direitos do homem são direitos que cabem a todos os homens (ALEXY, 1999, p. 59).

Para Alexy, a segunda qualidade essencial para os direitos do homem é que eles são direitos morais. Direitos jurídico-positivos nascem - como todas as normas do Direito positivo - por atos de disposição, por exemplo, por contrato, poder constituinte, lei aprovada ou uma prática judicial ou social e dependem em sua existência - novamente como todas as normas do direito positivo - disso, se eles obtêm e mantêm um mínimo de eficácia ou oportunidade de eficácia social. Direitos morais podem, simultaneamente, ser direitos jurídico-positivos, sua validez, porém, não pressupõe uma positivação (ALEXY, 1999, p. 59).

Para a validez ou existência de um direito moral basta que a norma, que está na sua base, valha moralmente. Uma norma vale moralmente quando ela, perante cada um que aceita uma fundamentação racional, pode ser justificada. Direitos do homem existem, com isso, exatamente então quando eles, no sentido apresentado, podem ser justificados perante cada um (ALEXY, 1999, p. 60).

Os direitos humanos se traduzem então em direitos morais, valendo moralmente. Isso que dizer que tais direitos são justificados por uma fundamentação racional. Desta feita, os direitos humanos têm a marca da moralidade o que implica asseverar que sua validade prescinde de positivação: está calcada em sua própria existência.

A terceira marca ou característica dos direitos humanos é serem direitos preferenciais. O direito do homem ao direito positivo não é um direito do homem ao direito positivo de qualquer conteúdo, senão a um direito positivo que respeita, protege e fomenta os direitos do homem. Porque é exatamente a garantia dos direitos do homem que fundamenta o direito do homem ao direito positivo. A observação aos direitos do homem é uma condição necessária para a legitimidade do direito positivo. É exatamente isso que o direito positivo deve respeitar. Proteger e fomentar os direitos do homem para que o direito positivo possa ser tido como

legítimo. Direitos do homem estão, com isso, em uma relação necessária com o direito positivo, que está caracterizada pela prioridade dos direitos do homem (ALEXY, 1999, p. 60).

Nesse passo, para Alexy, os direitos humanos deverão ter prioridade em relação ao que foi positivado, inclusive em função de sua validade moral (ALEXY, 1999, p. 61).

A quarta característica ou marca dos direitos humanos dizem respeito à fundamentabilidade, ou seja, pelo fato de serem fundamentais. A relação interna, definida pela prioridade necessária, entre direitos do homem como direitos morais e o direito positivo desempenha na questão, quais conteúdos têm direitos do homem, um papel decisivo. Nos objetos dos direitos do homem deve tratar-se de interesses e carências para os quais valem coisas distintas. Deve tratar-se, em primeiro lugar, de interesses e carências que, em geral, podem e devem ser protegidos e fomentados por direito (ALEXY, 1999, p. 61)

A segunda condição é que o interesse ou a carência seja tão fundamental que a necessidade de seu respeito, sua proteção ou seu fomento se deixe fundamentar pelo direito. A fundamentabilidade justifica, assim, a prioridade sobre todos os escalões do sistema jurídico, portanto, também perante o legislador. Um interesse ou uma carência é, nesse sentido, fundamental quando sua violação ou não-satisfação significa ou a morte ou sofrimento grave ou toca no núcleo essencial da autonomia. Daqui são compreendidos não só os direitos de defesa liberais clássicos, senão, por exemplo, também direitos sociais que visam garantir um mínimo existencial (ALEXY, 1999, p. 61).

Nessa linha, pode-se afirmar que os direitos humanos não estão relacionados com a proteção do bem-estar em todas as suas dimensões, mas com os interesses e necessidades fundamentais.

Por fim, a quinta e última marca ou característica dos direitos humanos guarda relação com sua abstratividade. Os direitos humanos são direitos abstratos. Isso se mostra mais claramente na necessidade de sua restrição ou limitação que por direitos de outros e pelo mandamento da conservação e fomento de bens coletivos como por exemplo, da proteção do meio ambiente é exigida. Qual restrição é admissível pode, no fundo, ser determinado apenas por ponderação. A aplicação dos direitos do homem em casos concretos pressupõe, com isso, ponderações (ALEXY, 1999, p. 62).

Conforme entrevista concedida por Derrida à Borradori, é necessário ficar do lado dos direitos humanos:

> Precisamos deles e eles são preciosos, pois há sempre uma carência, uma falta, uma penúria, uma insuficiência; os direitos humanos já não são suficientes. (...) Possuem uma história – uma história recente, completa e inacabada. Desde a Revolução Francesa e das primeiras declarações até a declaração que se seguiu ao final da Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos têm sido continuamente enriquecidos,

> refinados, esclarecidos e definidos (direitos das mulheres, direitos das crianças, direito ao trabalho, direito à educação, direitos humanos além dos "direitos humanos e direitos do cidadão" etc.) (BORRADORI, 2004, p. 142).

Os ordenamentos jurídicos dos Estados Modernos estão calcados nos direitos subjetivos, o que implica dizer também, nos direitos humanos que por sua vez não encontram-se prontos e acabados, posto que precisam avançar para estarem cada vez mais refinados e definidos.

Considerações Finais

Este trabalho científico realizou breve análise do eixo histórico da formação da subjetividade como marco da modernidade e dos direitos humanos.

Teceu considerações sobre os precedentes históricos da modernidade, dada a importância das conexões e fronteiras históricas para a sensibilidade do tema. Na esteira do entendimento de Hegel e Habermas, o Cristianismo foi tratado como marco temporal inicial, seguido da Reforma Protestante, da Revolução Francesa e do Iluminismo.

O Princípio da Subjetividade foi apresentado como marco preciso da modernidade representada pelo momento de ruptura com o passado em o indivíduo é independente da autoridade, bem como o fundamento das ordens jurídicas modernas sobre direitos subjetivos

Considerando os direitos humanos espécie do gênero direitos subjetivos, expôs a concepção contemporânea dos direitos humanos inaugurada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e pela Conferência de Viena de 1993.

Tratou-se, de forma breve, do conceito de direitos humanos sob a perspectiva de Norberto Bobbio, Joaquim Herrera Flores, Flávia Piovesan e Robert Alexy.

Concluiu-se, portanto, que o princípio da subjetividade é a marca indelével da modernidade, pressuposto do reconhecimento do indivíduo como portador de direitos subjetivos, dos quais, direito humanos é espécie.

Referências

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de Filosofia.** São Paulo: Mestre Jou, 1970.

ALEXY, Robert. **Direitos fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. Revista Direito Administrativo. Rio de Janeiro. Jul/set. 1999.

BARCELOS, Ana Paula de. **Legitimação dos direitos humanos**. TORRES, Ricardo Lobo (Org.). Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

BARROSO, Luis Roberto. **Eficácia e efetividade do direito à liberdade.** A&C-Revista de Direito Administrativo & Constitucional, n. 5, p. 35-53, 2007.

BÍBLIA. **Bíblia do ministro com concordância**: Nova Versão Internacional (traduzida pela Comissão de Tradução da Sociedade Bíblica Internacional. São Paulo: Editora Vida. 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOHANNAN, Paul. **A antropologia e a lei**. *In* Panorama da Antropologia. São Paulo: Editora Fundo de Cultura, 1966.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2001.

BORRADORI, Giovanna. **Filosofia em tempo de terror**: diálogos com Jürgen Habermas e Jacques Derrida. Tradução Roberto Muggiati. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaiden. **Montesquieu e a releitura da separação de poderes no Estado contemporâneo**: elementos para uma abordagem crítica. Lex Humana , v. I, p. 40-65, 2009

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONVEÇÃO DE GENEBRA DE 1949. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/446350.pdf. Acesso em: 11/01/2017.

DE COULANGES, Fustel. **A cidade Antiga** (tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros). 2006. Disponível em: < latim.paginas.ufsc.br/files/2012/06/A-Cidade-Antiga-Fustel-de-Coulanges.pdf>. Acesso em: 05/01/2018.

DUSSEL, Enrique. **A ética da libertação na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2002.

FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Melina Girardi. **Fundamentos dos direitos humanos, teoria e práxis na cultura da tolerância**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

FLORES, Joaquim Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência**. Revista Direito e Democracia. Canoas, v. 4, n. 2, jul/dez. 2003.

FLORES, Joaquim Herrera. **Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade da resistência**. *In* WOLKMER, Antônio Carlos. Direitos Humanos e filosofía jurídica na América Latina. Rio de Janeiro: Límen Júris, 2004.

GARCIA, Marcos Leite; SEVEGNANI, Joacir. **A luta pela liberdade e as origens do Poder Constituinte: a obra do Abade Sieyès e a revolução francesa.** Revista brasileira de direito constitucional, v. 17, n. 1, p. 183-198, 2011.

GONZÁLEZ, Justo L. **E até aos confins da Terra**: uma história ilustrada do Cristianismo. A era dos conquistadores. v. 6. Vários tradutores. São Paulo: Vida Nova, 1995.

GONZÁLEZ, Justo L. **E até aos confins da Terra**: uma história ilustrada do Cristianismo. A era dos novos horizontes. v. 9 . Vários tradutores. São Paulo: Vida Nova, 1995.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional**: ensaios políticos. Tradução de Márcio Seligmann Silva. São Paulo: LitteraMundi, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a faticidade e a validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

HABERMAS, Jürgen. **O discurso filosófico da modernidade**: doze lições. Tradução Luiz Sérgio Repa, Rodnei Nascimento. São Paulo: Martins Fortes, 2000.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio.** Trad. Paulo Meneses, São Paulo: Loyola, 1995.

LA BRADBURY, Leonardo Cacau Santos. **Estados liberal, social e democrático de direito: noções, afinidades e fundamentos**. Jus Navigandi, Teresina, ano, v. 11, p. 1-2, 2016.

NOGUEIRA, Alberto. **Uma teoria dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. São Paulo: Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos: desafios da ordem internacional contemporânea**. Caderno de Direito Constitucional, 2006.